

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

81/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS. OBRIGAÇÃO DA PARTE. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". (item X da IN nº 16 do TST). (TRT/SP - 00011382820125020316 - AIRO - Ac. 8ªT [20121040300](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 11/09/2012)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral. Indenização. O assédio moral envolve uma situação prolongada no tempo, que se configura a partir de atitudes reiteradas de desrespeito, desprezo e humilhações. Inequivoco o abalo psicológico provocado sobre o trabalhador quando este sofre desrespeito e humilhações de seus superiores no ambiente de trabalho. Tal conduta configura assédio moral, que acaba por ocasionar inequívoco dano à saúde psicológica da vítima. A indenização por danos morais tem o fito de minorar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador e inibir a reiteração do comportamento empresarial. (TRT/SP - 00006704220115020464 - RO - Ac. 4ªT [20120974490](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 31/08/2012)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

Confissão ficta. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado, a vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder-dever de conduzir o processo, a teor da Súmula no 74, item III, do C. TST. Justifica-se a adoção deste entendimento em face do princípio inquisitivo e artigo 765 da CLT, que dispõem que o magistrado pode diligenciar com vistas à pacificação social com justiça do conflito trabalhista. Além disso, consideram-se os termos da confissão real do preposto do reclamado, em relação às reais atribuições do reclamante e, por corolário lógico, quanto à incidência do artigo 224, caput, da CLT. Vale dizer, no caso sub judice, a confissão real do reclamado prevaleceu sobre a confissão ficta do obreiro para fins probatórios, ainda que se desconsidere a adoção do entendimento sumulado supramencionado e o depoimento das testemunhas. (TRT/SP - 00022437020115020382 - RO - Ac. 8ªT [20120976557](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 27/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Efeitos

A conduta benéfica da empregadora, em custear gastos com planos de saúde durante a suspensão contratual, passa a integrar o patrimônio jurídico da trabalhadora, em consonância com o disposto pelo art. 468 da CLT. (TRT/SP -

00022741120105020064 - RO - Ac. 17ªT [20121090285](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 21/09/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Não comprovado nexos causal entre a moléstia que acomete a reclamante e as atividades por ela exercidas na reclamada. Não há falar-se em reparação de dano. (TRT/SP - 00729006920065020040 - RO - Ac. 17ªT [20121062869](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 14/09/2012)

Empregado que sofre acidente vascular cerebral nas dependências da empresa. Omissão de socorro. Culpa in omittendo das reclamadas. A conduta omissiva (culpa in omittendo) das reclamadas, que não prestaram socorro durante pelo menos seis horas ao empregado que sofria perigo extremamente grave (acidente vascular cerebral), com risco de morte, nas dependências da empresa, caracteriza infração ao dever legal de cuidado, haja vista que o direito à integridade física e o direito à vida dos empregados devem ser custodiados pelas empresas, por representarem direitos fundamentais do ser humano e fundamentos da República Federativa do Brasil (artigos 1º, III, e 5º, caput, da CF e artigo 13 do CC), mormente quando se considera que as empresas já possuem responsabilidade (dever legal de cuidado) em situações muito menos gravosas, no que se refere a custodiar acidentes e doenças do trabalho que ocorrem fora do local e ambiente do trabalho (artigos 21, IV, e 22, ambos da Lei nº 8.213/91). Desta forma, impõe-se a condenação das reclamadas no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), haja vista a existência de provas documental e orais, quanto à demora no socorro, e prova pericial, quanto à seqüela produzida, considerando que o reclamante encontra-se aposentado por invalidez. (TRT/SP - 01243003520075020090 - RO - Ac. 8ªT [20121099134](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 24/09/2012)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI DE COTAS. A intenção de regularização e os argumentos trazidos nesse sentido pela recorrente não afastam a vigência da lei em comento, tampouco a eficácia e validade daqueles atos administrativos. A controvérsia não reside na atuação do agente fiscalizador, e diante do período transcorrido desde a publicação da legislação em foco (Lei 8213/91), cabe ao empregador empenhar-se no seu cumprimento, especialmente diante do preceito constitucional da função social da empresa e da valorização do trabalho humano (art. 179, CF). Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00251008720075020047 - AIRO - Ac. 11ªT [20121126816](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 28/09/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do mérito da causa, sendo despiciendo ao Juízo tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar sua convicção. (TRT/SP -

00012664120115020362 - RO - Ac. 4ªT [20121093039](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 28/09/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão Empresarial. Unicidade Contratual. Responsabilidade Solidária entre os Empregadores. Ausência de prova apta à comprovação. Indeferimento. - Não há nos autos prova de que tenha havido sucessão de empregadores, seja pela alienação das cotas sociais, seja pela alienação do estabelecimento comercial (contrato de trespasse), ou mesmo pela transformação do tipo societário, ou até pela fusão ou incorporação entre as citadas empresas. - Impossível, falar-se em transferência dos bens constantes do aviamento empresarial, a fim de caracterizar a sucessão empresarial, à vista da falência e indisponibilidade dos bens da primeira reclamada. - Meras suspeitas de fraude que não se confirmam à saciedade, tal como se exige em casos dessa natureza. Afastam-se também os pleitos de unicidade contratual e de responsabilização solidária das Reclamadas. Recurso a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00021869620105020023 - RO - Ac. 11ªT [20121126913](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 28/09/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CRITÉRIOS OBJETIVOS - ANÁLISE IN CONCRETO. Os critérios delineados na CLT e jurisprudência do Colendo TST acerca da equiparação salarial devem ser apreciados à luz da hipótese objetiva sub judice. A análise deve ser feita in concreto. Nesse compasso, atendidos os requisitos elencados no artigo 461, da CLT, procede a equiparação salarial vindicada. Recurso da reclamada desprovido. (TRT/SP - 00014498420115020047 - RO - Ac. 8ªT [20120983197](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 30/08/2012)

Equiparação salarial. Fato impeditivo do direito do autor. Mesma perfeição técnica. Foi demonstrada a identidade de funções pelo reclamante. Em relação à mesma perfeição técnica, a reclamada não se desvencilhou sobejamente do seu ônus probatório. Isto porque a reclamada admitiu, em contestação, que o reclamante participou de um processo seletivo interno da empresa para ser promovido para a função de mecânico de manutenção, acerca do qual obteve a aprovação de suas competências. Além disso, ainda quanto à mesma perfeição técnica, ficou demonstrado que o reclamante requisitava auxílio somente em casos de dúvidas, que o paradigma também necessitava de auxílio e que, normalmente, os casos difíceis eram solucionados com orientação de um responsável hierarquicamente superior (líder ou coordenador), que não era o paradigma. Recurso do reclamante provido neste aspecto. (TRT/SP - 00009524520115020411 - RO - Ac. 8ªT [20121099118](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 24/09/2012)

EXECUÇÃO

Informações da Receita Federal e outros

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO TERMINATIVA. A decisão que indefere a expedição de ofício, visando obter informações para prosseguimento da execução, é terminativa quanto à matéria. Assim, por não se tratar de mera decisão interlocutória, a negativa de

seguimento ao Agravo de Petição não prospera. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento. 2) AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. UTILIDADE. NECESSIDADE. A informação que se pretende buscar com a expedição de ofício deve ser útil ao fim pretendido. Constatado pelos elementos já colhidos nos autos que a informação não teria utilidade, o indeferimento do pleito se mostra correto. Agravo de Petição do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020806720105020401 - AIAP - Ac. 8ªT [20121099444](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 24/09/2012)

Obrigação de fazer

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DEVIDA. A determinação de inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento tem por finalidade evitar a perpetuação da execução. Destaque-se, ainda, que a r. sentença de origem deixou clara a vinculação do pagamento do adicional em comento à manutenção da condição de periculosidade das atividades desenvolvidas. Por sua vez, no que concerne ao pagamento de multa diária, não há falar-se em julgamento extra petita, haja vista que referida cominação tem por finalidade assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. Inteligência do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Nada a reformar. (TRT/SP - 00021940820105020465 - RO - Ac. 17ªT [20121032480](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 06/09/2012)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Gratificação variável, substituída por outra gratificação, como decorrência do exercício de função comissionada técnica. Tratando-se de gratificações que se excluem, já que a primeira remunerava a função de supervisão e a segunda passou a remunerar a função técnica, não houve conduta ilícita da reclamada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027282220105020086 - RO - Ac. 17ªT [20121090749](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 21/09/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Indenização. Restituição integral devida. Na maioria das vezes, os trabalhadores tem de arcar com o valor correspondente aos honorários advocatícios, que serão descontados de seu crédito, de natureza alimentar, restando-lhes evidente prejuízo. Prejuízo este decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Assente que em direito, aquele que causa prejuízo a outrem, deve ressarcir integralmente a parte contrária, à luz do que dispõem os artigos 389, 404 e 927 do Código Civil que consagram o princípio da "restitutio in integrum". Desta feita, devido o pagamento de indenização pelos honorários despendidos. (TRT/SP - 00004003820075020050 - RO - Ac. 4ªT [20121096607](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 28/09/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORES DE TELEMARKETING. TELE-ATENDENTES. TELE-OPERADORES. UTILIZAÇÃO DE FONES DE

OUVIDO. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES. DIREITO. Utilizando-se os trabalhadores de terminal de computador e telefone, recebendo ou realizando ligações para prestação de informações em geral, propaganda e divulgação de produtos e serviços, suporte técnico, compras e vendas, desenvolvem atividades que os equiparam aos telegrafistas e radiotelegrafistas, porquanto recebem sinais de fones, notadamente porquanto se utilizando de fones de ouvido, não interceptam apenas a voz humana, mas toda e qualquer sorte de interferências e/ou sinais, sofrendo inclusive como os programados entre uma e outra ligação, do tipo campainha, cuja intensidade não se pode auferir mediante medição no momento da perícia, haja vista serem imprevisíveis quanto ao momento de sua ocorrência. Impositivo, diante da ausência de previsão específica na relação oficial do Ministério do Trabalho, equiparar tais funções às previstas no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78 que garante adicional de insalubridade em grau médio aos serviços de " telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones" em face da semelhança da operação e dos inconvenientes que causam ao aparelhos auditivo. No dia a dia, tanto profissional, quanto no âmbito doméstico, nas relações comerciais, nas escolas, nos clubes, em todo e qualquer seguimento na atualidade, o avanço tecnológico encontra-se presente. O que no passado impunha o deslocamento de pessoas, de máquinas, de equipamentos, hoje não mais o exige, porquanto a vida moderna - a par de impedir o dispêndio de muito tempo para a realização de uma única tarefa, na medida em que há uma infinidade de atividades que devem ser praticadas ao longo de um único dia útil pelo cidadão comum - contempla uma gama de produtos e serviços tendentes unicamente à facilitar a execução das mais simples até as mais complexas tarefas cotidianas. Nesse contexto, o atendimento realizado pelos teleoperadores está dentre essa infinidade de facilidades, haja vista que nos inúmeros seguimentos esse serviço é mantido, tantos nos bancos, nas operadoras de cartões de crédito, nos hospitais, laboratórios, para comprar, para vender, e isto de imóveis a utensílios a materiais diversos. Assim não era no passado. Não havia computadores e a telefonia não atendia, como hoje ocorre, à quase totalidade da população. Constata-se ter a Norma Regulamentadora permanecido estática, enquanto as relações humanas, profissionais e sociais sofreram severas modificações. A própria lei que previa intervalos para os mecanógrafos está ultrapassada, haja vista não mais existir essa profissão, substituídos pelos digitadores a partir da computação, sendo a mesma hipótese para a categoria dos operadores de telégrafos e radiotelégrafos, haja vista o fac-simile, o scanner, os e-mails. Destarte, pela adequação e equiparação da atividade, pela constatação da insalubridade através de prova pericial que apontou para a existência de nocividade nas funções pela utilização dos head-set, deve ser reconhecido o direito ao mesmo adicional de insalubridade a que fazem jus os trabalhadores enquadrados expressamente na relação oficial do Ministério do Trabalho, esta que urge ser revista para o acréscimo de novas profissões, assim como para a exclusão de alguma que não mais existem diante da modernização tecnológica." (TRT/SP - 00006263320105020084 - RO - Ac. 10ªT [20121051794](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 11/09/2012)

JORNADA

Revezamento

REGIME 12X36. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Válida a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso quando estabelecida em norma coletiva, considerando a flexibilização no cumprimento das

jornadas de trabalho autorizada pela Constituição Federal, no seu artigo 7º, XIII e XIV, revelando-se próprio a tal regime o extrapolamento da jornada semanal de 44 horas em determinada semana, com compensação do excesso de trabalho pela redução da jornada na semana seguinte. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00700001320095020007 - RO - Ac. 8ªT [20121040326](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 11/09/2012)

Sobreaviso. Regime (de)

UTILIZAÇÃO DE RÁDIO OU CELULAR. HORAS DE SOBREAVISO INDEVIDAS. O uso do telefone celular ou outros meios de comunicação portátil, sem que o trabalhador necessite ficar em casa, não caracteriza por si só o sobreaviso. Isso porque os aparatos tecnológicos atenuam a necessidade de permanecer à disposição da empresa em determinado lugar, não caracterizando qualquer restrição à locomoção do obreiro. (TRT/SP - 00022747220105020464 - RO - Ac. 17ªT [20121090722](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 21/09/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM POR COOPERATIVA - CESSÃO DE TODOS OS SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA AOS COOPERADOS - FRAUDE. É de se declarar a fraude na terceirização de serviços na área da saúde, quando a tomadora, empresa prestadora de serviços de enfermagem, possui todo o seu quadro de enfermeiros e/ou auxiliares de enfermagem vinculado por cooperativa de trabalho. A fraude, nesse contexto, é presumida, e deriva da situação fática constatada. Reconhece-se a relação de emprego diretamente entre o trabalhador e a tomadora, nos termos do item I, da Súmula nº 331, do TST. (TRT/SP - 00026686920105020047 - RO - Ac. 8ªT [20120983170](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 30/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Na hipótese de acordo homologado antes a prolação da sentença, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o próprio acordo, e não a data da prestação dos serviços. (TRT/SP - 01358002320095020351 - AP - Ac. 17ªT [20121063733](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 14/09/2012)

INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abster de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01674008920085020030 - AP - Ac. 8ªT [20121097409](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 21/09/2012)

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como

fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00179005320055020482 - AP - Ac. 10ªT [20121128711](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 28/09/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

PROCESSO DE COGNIÇÃO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não é possível reconhecer, a priori, a invalidade do acordo, sem reconhecimento de vínculo, no qual se estipule apenas parcelas de cunho indenizatório. Se as partes fazem concessões mútuas para pôr fim ao litígio, sem o reconhecimento da relação empregatícia, o acordo possui natureza reparatória em relação às parcelas que o trabalhador não recebeu por não ser considerado empregado. Ademais, enquanto não há decisão transitada em julgado, todo o objeto da ação é res dubia e, portanto, transacionável. Destarte, não cabe ao Juízo homologador, ao recorrente e nem mesmo a esta instância recursal, fazer qualquer análise quanto aos aspectos intrínsecos da avença, eis que ligados ao foro íntimo de cada parte acordante. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007469020105020241 - RO - Ac. 8ªT [20121097328](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 21/09/2012)

Contribuição. Multa

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Os títulos previdenciários exsurgem e têm como fato gerador o pagamento do crédito devido ao trabalhador, seja derivado da liquidação da sentença ou quitação de acordo. Inteligência do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. A incidência de juros e multa apenas ocorre caso o recolhimento das contribuições previdenciárias não seja efetivado no prazo previsto em lei, que segundo o artigo 276, do Regulamento da Previdência Social, se dá até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento ao trabalhador. (TRT/SP - 01984005420025020051 - AP - Ac. 9ªT [20121045352](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 14/09/2012)

PROVA

Relação de emprego

Nos termos da Súmula 212 do C. TST, competia à reclamada comprovar que o desligamento foi de iniciativa do reclamante, em face do princípio da continuidade da relação de emprego. (TRT/SP - 00003723020115020018 - RO - Ac. 17^ªT [20121062966](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 14/09/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. O convênio celebrado entre o Poder Público e a Organização não Governamental sem fins lucrativos e de natureza filantrópica não se equipara ao contrato de prestação de serviços, nem a Administração Pública se convola em tomadora da mão-de-obra de molde a ensejar a responsabilidade subsidiária de que cuida a Súmula nº 331 do C. TST. Simples repasse de subsídios não atrai a responsabilidade subsidiária por eventuais créditos trabalhistas. (TRT/SP - 00019776720115020064 - RO - Ac. 7^ªT [20121055668](#) - Rel. SONIA MARIA DE BARROS - DOE 14/09/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

PRÊMIOS. Admitida a concessão de prêmios, cabia à reclamada comprovar o critério adotado e a natureza esporádica do fornecimento da vantagem. E desse encargo não se desincumbiu, razão pela qual é devida a integração da verba nos demais títulos contratuais. (TRT/SP - 00848008220065020029 - RO - Ac. 11^ªT [20121002190](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 31/08/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA-PARTE - EMPREGADO PÚBLICO DE AUTARQUIA ESTADUAL - VANTAGEM DEVIDA - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTOS INTEGRAIS. A vantagem pecuniária denominada "sexta-parte", prevista no artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo é devida aos servidores estatutários e celetistas da administração pública direta, das autarquias e das fundações estaduais, não se estendendo aos empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas, e incide sobre os vencimentos integrais do trabalhador, por expressa disposição legal, não se aplicando a OJ Transitória 60, da SDI-I do C.TST à hipótese, porquanto referido verbete rege o adicional por tempo de serviço denominado "quinqüênio", parcela regulada diferentemente pela legislação. (TRT/SP - 01140007420095020015 - RO - Ac. 8^ªT [20120977960](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 28/08/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DESCONTO INDEVIDO. Depreende-se da análise do disposto no artigo 513, "e", do Estatuto Consolidado, que a aludida contribuição tem natureza eminentemente convencional, porquanto obrigatório o consentimento dos associados do sindicato,

alcançando apenas estes, e não todos os integrantes das categorias econômica e profissional. Os artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da hodierna Carta Política, asseguram aos trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização e, por consequência, contribuições assistenciais compulsórias ferem o direito à plena liberdade de associação e sindicalização. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento no ponto. (TRT/SP - 00008315520105020054 - RO - Ac. 17ªT [20121090676](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 21/09/2012)